## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003669-22.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: JULIANA MARLETA VAREDA

Requerido: REGIANI APARECIDA MOREIRA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

A autora alegou de início que dirigia seu automóvel pela Rodovia SP-215 e que foi atingida por outro, pertencente à ré **REGIANI** e dirigido então pela ré **ALESSANDRA**.

Atribuiu à última a responsabilidade pelo evento, porquanto teria batido contra a traseira de outro veículo e, já descontrolada, culminou por atingir o automóvel dela.

As rés admitiram a dinâmica fática descrita pela autora, mas ressalvaram que **ALESSANDRA** abalroou um terceiro veículo que estava à sua frente com as lanternas apagadas e que freou bruscamente.

Acenaram, portanto, com a culpa desse

motorista.

O réu **PEDRO COSTA**, por fim, era esse motorista, mas deixou claro que trafegava normalmente quanto sentiu um impacto na traseira de seu automóvel sem que de forma alguma contribuísse para a eclosão dos acontecimentos.

Assim posta a questão debatida, reputo que ficou claro que a autora não teve culpa pelo acidente, sendo colhida pelo automóvel de **REGIANI** quando ele depois de atingir o de **PEDRO COSTA** perdeu o controle, atravessou a pista e bateu contra o mesmo.

Por outras palavras, em nenhum momento se positivou que a autora de qualquer maneira tivesse concorrido para o acidente, o que impõe a conclusão de que deverá ser ressarcida pelos danos que suportou.

A dúvida surge em definir a quem tocaria tal obrigação, uma vez que as rés procuraram eximir-se de culpa para imputá-la ao réu.

No cotejo dessas posições, entendo que a responsabilidade das rés deve ser proclamada.

Com efeito, cabia-lhes a demonstração dos fatos que suscitaram em seu favor na esteira da regra do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas elas não se desincumbiram satisfatoriamente desse ônus.

Não há lastro material a amparar a ideia de que o réu **PEDRO** dirigisse seu automóvel em condições inadequadas, especialmente no que toca a não estar com as lanternas acionadas.

A prova oral amealhada igualmente não leva a essa conclusão, pois as testemunhas André Vieira Maia e Terezinha Vieira Maia não forneceram subsídios que aclarassem com segurança como tudo sucedeu.

Terezinha chegou a fazer menção a um automóvel "todo apagado", mas esclareceu que não sabia das características dele, além de salientar que não precisou se foi envolvido no acidente.

Por outras palavras, nada de concreto faz ligar o depoimento ao automóvel do réu.

Não se pode olvidar, por fim, que no momento dos fatos chovia intensamente, como ficou atestado por todas as provas produzidas, de sorte que tocava a **ALESSANDRA** dirigir o veículo com cuidado redobrado, guardando distância adequada dos demais que seguiam à sua frente precisamente porque reuniria condições de evitar colhê-los em caso de freada brusca (isso em se admitindo que ela tivesse lugar por parte de **PEDRO COSTA**, não obstante a falta de suporte para tanto).

Oportuno lembrar o magistério de ARNALDO

**RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie

vertente.

O panorama traçado impõe a convicção de que as rés devem suportar os prejuízos experimentados pela autora.

**REGIANI** enquanto proprietária do automóvel que deu causa ao episódio e **ALESSANDRA** porque o dirigia sem o devido cuidado, motivo pelo qual abalroou o veículo de **PEDRO COSTA**, atravessou até a pista contrária e colidiu contra o da autora.

Já a culpa de **PEDRO COSTA** não se delineou a partir de elementos que de algum modo indicassem que foi o culpado pelo acidente ou ao menos contribuiu para sua verificação.

O valor da indenização está alicerçado nos orçamentos que instruíram a petição inicial, não impugnados específica e concretamente em momento algum para fazer supor que cristalizassem valor excessivo ou incompatível com o necessário à reparação do automóvel da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar as rés REGIANI APARECIDA MOREIRA e ALESSANDRA ALVES PORTES a pagarem à autora a quantia de R\$ 8.332,11, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2017 (época de elaboração do orçamento de fl. 08), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA